

Ref.: Boletim Informativo SRA nº 14/2023

No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 14/2023, com as principais decisões dos órgãos de Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 04.05.2023 e 09.05.2023.

I – CONTROLE EXTERNO:

Acórdão nº 752/2023/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira.

Tema: Desestatização. Concessão pública. Investimento. Indenização. Bens reversíveis. Relicitação. Multa. Programa de Parcerias de Investimentos.

Data de Julgamento: 19.04.2023.

Comentários: Em processos de relicitação regidos pela Lei nº 13.448/2017, é irregular, no cálculo do montante líquido a ser ressarcido a título de indenização pelos bens reversíveis, deixar de fazer o abatimento dos valores das multas devidas pela concessionária à União, relativas aos processos instaurados pela agência reguladora com decisão administrativa transitada em julgado, independentemente de estarem ou não inscritas em dívida ativa, salvo casos de suspensões judiciais ou arbitrais (Artigo. 15, § 2º, da Lei nº 13.448/2017).

Acórdão nº 2.915/2023/TCU

Órgão Julgador: Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rego.

Tema: Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

Data de Julgamento: 18.04.2023.

Comentários: A responsabilidade do Prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.



Acórdão nº 2.936/2023/TCU**Órgão Julgador:** Primeira Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira.**Tema:** Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Fiscalização. Assinatura. Relatório de fiscalização.**Data de Julgamento:** 18.04.2023.**Comentários:** Para fins de contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade em fiscalizações (Artigo 4º, inciso IV, da Resolução do Tribunal de Contas da União nº 344/2022) corresponde àquela na qual há o registro formal dos achados de auditoria, ou seja, a data de assinatura do respectivo relatório de fiscalização.

II – NOTÍCIAS:

Foro para julgar ações contra estados e DF limita-se ao respectivo território

**Fonte:** STF – 04.05.2023¹.

O Supremo Tribunal Federal (“STF”) declarou inconstitucional a regra de competência do Novo Código de Processo Civil (“CPC/2015”) que permitia que os estados e o Distrito Federal pudessem responder a ações em qualquer comarca do país. Também foi derrubada a obrigatoriedade de que depósitos judiciais e de Requisições de Pequeno Valor (“RPV”s) sejam feitos somente em bancos públicos.

Os entendimentos foram fixados na sessão virtual encerrada em 24.04.2023 no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADI”s) nº 5492 e nº 5737, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizadas contra diversos dispositivos do CPC pelos governos do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

¹ Vide: STF. Disponível em: [Foro para julgar ações contra estados e DF limita-se ao respectivo território](#)



Ao examinar a obrigatoriedade dos depósitos em bancos públicos (Artigos 535, parágrafo 3º, inciso II, e 840, inciso I, do CPC), o Ministro Dias Toffoli observou que a exclusividade não se justifica. Ele citou resolução do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) nesse sentido e jurisprudência do Supremo de que os depósitos judiciais não são recursos públicos e não estão à disposição do estado. São, na verdade, recursos pertencentes aos jurisdicionados.

Para o Ministro, a obrigatoriedade é um privilégio contrário aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência que, ainda, cerceia a autonomia das Justiças dos estados e viola o princípio da eficiência administrativa. Portanto, o Judiciário de cada estado pode escolher o banco que melhor atenda às suas necessidades. Porém, caso opte por um banco privado, a escolha deve observar os princípios constitucionais aplicáveis e as normas do procedimento licitatório para a escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos.

Seguindo o voto parcialmente divergente do Ministro Luís Roberto Barroso, a maioria da Corte interpretou o artigo 46, parágrafo 5º, do CPC — que trata do foro da ação de execução fiscal — para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador. A mesma interpretação foi dada ao artigo 52, parágrafo único, do Código — que trata de causas em que o autor é um estado ou o Distrito Federal —, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas dos limites territoriais do ente demandado judicialmente.

De acordo com a decisão, é inconstitucional a regra que permite que os estados e o DF sejam demandados perante qualquer comarca do país. Segundo Barroso, estender a possibilidade de mover ações contra a União de qualquer parte do país, prevista na Constituição, aos estados e ao DF desconsidera a prerrogativa constitucional de auto-organização dos entes subnacionais e a circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais. Barroso ressaltou que, com relação ao dispositivo que trata sobre o foro de execução fiscal, há ainda o agravante de que ele dificulta a recuperação de ativos em um procedimento que já tem baixo índice de eficiência e trata de valores com importante função socioeconômica para as finanças dos entes subnacionais.



Aprovados estudos de viabilidade técnica para concessão de exploração de petróleo

Fonte: TCU – 04.05.2023²

O Tribunal de Contas da União (“TCU”) fez o acompanhamento da licitação para outorga de contratos de concessão para atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural. O novo ciclo de oferta permanente ocorre sob o regime de concessão de blocos terrestres e marítimos com risco exploratório e de áreas com acumulações marginais. Ele contempla um total de 1.096 blocos exploratórios, localizados em 80 setores de 17 bacias sedimentares distintas.

O ciclo em exame, elaborado no ano de 2022, recebeu a designação *Open Platform Communications* (“OPC”) 2022.1 e tem previsão de publicação para 2023. O volume de recursos fiscalizados, equivalente ao somatório dos valores de bônus de assinatura mínimo e dos valores equivalentes do Programa Exploratório Mínimo (“PEM”) ou Programa de Trabalho Inicial (“PTI”), conforme o caso, ultrapassa a marca de R\$ 15 bilhões.

A fase atual do acompanhamento abrangeu os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, consolidados com os resultados decorrentes das consultas e audiências públicas realizadas.

O Tribunal concluiu que os procedimentos atenderam os aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados. Por esse motivo, não identificou a necessidade de promover ajustes.

² Vide: TCU. Disponível em: [Aprovados estudos de viabilidade técnica para concessão de exploração de petróleo](#)



Não há sustentação oral em agravo contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário

Fonte: STJ – 05.05.2023³

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) esclareceu que não cabe sustentação oral no julgamento de agravo interno (“AgInt”) ou agravo regimental (“AgRg”) contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário (“RE”) interposto contra acórdão do STJ.

O entendimento foi proferido pelo colegiado na análise de requerimento de sustentação oral, formulado com base no artigo 7º, parágrafo 2º-B, inciso IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”). De acordo com o dispositivo, o oferecimento de razões orais é possível no julgamento de recurso contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer de recurso extraordinário.

O Vice-Presidente do STJ, Ministro Og Fernandes – prolator da decisão monocrática em questão –, explicou que, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do STJ, a atribuição da vice-presidência em recursos extraordinários está restrita ao exame da admissibilidade.

“Dessa forma, os pronunciamentos da vice-presidência que versam sobre a admissibilidade de recursos extraordinários não consubstanciam decisões monocráticas de relator que julgam o mérito ou não conhecem de recurso extraordinário, razão pela qual compreendo não incidir na hipótese a previsão legal do Estatuto da OAB permissiva de sustentação oral em agravo regimental ou agravo interno”, afirmou o Ministro.

A partir da decisão, a Corte Especial considerou que o STJ precisará ajustar o seu sistema de julgamentos a fim de registrar a impossibilidade de

³ Vide: STJ. Disponível em: [Não há sustentação oral em agravo contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário](#)

realização de sustentação oral em agravos internos ou regimentais interpostos contra decisões que decidam as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal (“STF”).

